



Número: **5005297-55.2020.4.03.6183**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo**

Última distribuição : **20/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Pensão por Morte (Art. 74/9)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCIA KIOMI TENORIO TOJO (IMPETRANTE)		MARIA CECILIA MILAN DAU (ADVOGADO) ANDREIA VICCARI (ADVOGADO)	
MAURO KIOSHI TENORIO TOJO (REPRESENTANTE)			
) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO (IMPETRADO)			
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32069 232	14/05/2020 17:23	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005297-55.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA KIOMI TENORIO TOJO
REPRESENTANTE: MAURO KIOSHI TENORIO TOJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642, ANDREIA VICCARI - SP188894
IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIA KIOMI TENORIO TOJO, representada pelo seu procurador MAURO KIOSHI TENÓRIO TOJO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem a fim de que a autoridade impetrada proceda ao agendamento de perícia médica psiquiátrica na clínica onde a impetrante se encontra internada, no prazo de 48 horas, ou, então, implante a pensão por morte por se encontrar inválida, “enquanto a situação de pandemia perdurar e não puder ser realizada a perícia e a conclusão do processo administrativo”.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a impetrante para emendar a inicial (id 31480378).

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

A impetrante relata que requereu administrativamente a pensão por morte para maior inválido, em 30/07/2019, em razão do falecimento da sua genitora, Maria José Tenório Tojo, beneficiária de pensão por morte oriunda do óbito do marido, Shoji Tojo, pai da requerente.



Diz que, na data agendada pelo INSS para a realização de perícia psiquiátrica, encontrava-se na Clínica Paulista de Recuperação de Mulheres, razão pela qual a sua procuradora requereu o exame no local onde se encontrava internada, tendo a autarquia oportunizado o agendamento na agência mais próxima, na data de 27/04/2020.

Alega, contudo, que, em razão da pandemia decorrente do coronavírus, o INSS emitiu o comunicado de que seriam suspensos os atendimentos e as perícias até o dia 30/04/2020. Requer, portanto, com amparo na razoável duração do processo e no disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, a concessão da ordem a fim de que a autoridade coatora proceda ao agendamento de perícia médica psiquiátrica na clínica onde a impetrante se encontra internada, no prazo de 48 horas, ou, então, implante a pensão por morte, por se encontrar inválida, “enquanto a situação de pandemia perdurar e não puder ser realizada a perícia e a conclusão do processo administrativo”.

É inegável que as medidas preventivas e restritivas adotadas pelas autoridades públicas, diante do contexto de calamidade pública e de acentuada crise ocorrida no Brasil e no mundo, decorrentes da pandemia ocasionada pelo COVID-19, são prudentes e legítimas, porquanto visam ao bem-estar da sociedade. Contudo, especificamente no tocante aos serviços interrompidos pelo INSS, é imperioso ponderar, também, que o segurado não pode ficar desamparado durante esse momento de pandemia, legitimando o ingresso no Poder Judiciário, com amparo no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, a fim de que examine a pretensão, evidentemente sob o aspecto da legalidade, prestigiando-se, assim, ante o caráter alimentar da prestação, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Com base nesses apontamentos, é caso de analisar o mérito do pedido de liminar. Em síntese, a impetrante requereu a pensão por morte na qualidade de dependente portadora de deficiência mental e maior de 21 anos, não logrando êxito, até o momento, na realização da perícia, necessária para a concessão do benefício, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Na época em que o mandado de segurança foi impetrado (20/04/2020), o INSS havia determinado a suspensão da realização de perícia nas agências. Atualmente, segundo divulgado no sítio da autarquia, disponibiliza o exame pericial de forma remota, apenas com o atestado médico do trabalhador doente.

Tendo em vista que a impetrante requer a realização da perícia na clínica onde se encontra internada, conclui-se que o intento não se afigura possível de ser atendido no presente momento, levando-se em conta a restrição do serviço disponibilizado pelo ente autárquico e a necessidade de preservar a saúde dos seus servidores, tudo isso em consonância com as medidas públicas de isolamento.

Por conseguinte, impende analisar o pedido alternativo de concessão de pensão por morte.

Quanto à via eleita pela impetrante para requerer o benefício previdenciário, é sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado, não se afigurando possível a dilação probatória. Nesse passo, a experiência tem mostrado que há situações em que a farta documentação acostada aos autos, como é o caso, acaba tornando desnecessária a produção de novas provas, sugerindo a possibilidade de configuração do denominado direito líquido e certo de plano, “(...) sem recurso a dilações probatórias” (Sérgio Ferraz. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo)* - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).



O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado do genitor, consulta ao PLENUS indica que foi beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 1592373515, cessado após o seu falecimento, gerando a concessão da pensão por morte em favor da esposa, ora genitora da impetrante, até o momento do óbito, em 2019. Logo, o requisito encontra-se preenchido.

Por outro lado, em relação à dependência, a impetrante alega ser portadora de deficiência mental, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.146/2015.

Embora não se afigure possível a realização de provas pela via do mandado de segurança, verifica-se que a impetrante juntou prova pré-constituída no intuito de comprovar a deficiência. Nesse passo, cumpre salientar que foi editada a Lei nº 13.982/2020, estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. O artigo 4º, inciso II, dispõe o seguinte:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o [art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o **caput** estará condicionada:

- I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;
- II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Diante da dificuldade enfrentada na realização da perícia, afigura-se razoável a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do disposto no inciso II do artigo 4º supramencionado, examinando os laudos médicos particulares juntados nos autos, lembrando que, no *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) *próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento*” (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Nesse sentido, entre os documentos juntados, cumpre destacar o documento elaborado pelo psiquiatra do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas de São Paulo (id 31189392), no sentido de que a impetrante foi diagnosticada como portadora de esquizofrenia hebefrênica (HD de f.20.1 – CID 10) desde



2010, com sintomas “contínuos de alheamento (sic) afetivo, desinteresse geral por qualquer atividade, falta de cuidados auto-pessoais, além de desorientação temporo-espacial e períodos de desorganização do comportamento”.

Consta que os sintomas apontados evoluem com agudizações e que a impetrante ocasionalmente conversa sozinha, mas nega os sintomas. O profissional conclui que a impetrante apresenta incapacidade permanente para o trabalho, pois, além de não ter iniciativa alguma para atividades normais do dia a dia, apresenta imensa dificuldade em manter relações sociais. Nunca trabalhou e sempre foi dependente financeiramente dos seus pais, necessitando de acompanhamento 24 horas ao dia. Asseverou, por fim, que o quadro descrito se mantém desde 2010, quando se iniciou o tratamento.

Com base nos apontamentos acima, em sede de cognição sumária, verifica-se que a impetrante é portadora de deficiência mental. O próprio extrato do CNIS demonstra que não se encontra apta para trabalhar, pois, nascida em 11/01/1979, tem um único vínculo empregatício durante toda a sua vida, de 06/01/1997 a 31/03/1997.

O fato de a incapacidade ter ocorrido em 2010, momento em que já era maior de 21 anos, não afasta o direito à percepção da pensão, desde que seja anterior ao óbito do segurado, como no caso em comento (genitor falecido em 22/05/2015).

Transcrevo, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009.

I - Não obstante o autor tivesse alcançado a maioridade, continuou dependente da renda decorrente da pensão por morte deixada por seu pai, em face da incapacidade laborativa atestada pelos peritos oficiais (contatou-se que o autor é portador de paraplegia total dos membros inferiores e parcial dos membros superiores desde a data do acidente ocorrido em 06.04.1997, com sérias limitações para o exercício de atividades profissionais). Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada por seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.

(...).

(Décima Turma. Apelação Cível nº 1611485. Processo nº 00118619520084036106-AC. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DJ.13/09/2011-D.J.U-21/09/2011)

Por fim, em se tratando de dependente de primeira classe, sua dependência econômica é presumida. Note-se, nesse sentido, que o endereço da impetrante é o mesmo da mãe (id 31189387, fl. 13 e 31189397, fl. 05), falecida em 27/04/2019.



Desse modo, encontrando-se presentes o fundamento relevante e o *periculum in mora*, ante a natureza alimentar do benefício, é caso de deferir a liminar, a fim de que seja implantada a pensão por morte, devendo ser paga até que o INSS realize a perícia e conclua o processo administrativo, cessando o benefício no caso de não reconhecer o direito.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que a autarquia implante a pensão por morte (protocolo de requerimento nº 80353014), com pagamento das parcelas vincendas, devendo perdurar até que o INSS realize a perícia e conclua o processo administrativo, cessando o benefício no caso de não reconhecer o direito.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

